

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/004.706/90-14

Sessão de 19 de março de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.030

Recurso nº: 74.119 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986/1987

Recorrente: ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF - CAMPINAS - SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Campinas - SP., que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercícios de 1986/1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de 521,07 OTN, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 06 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/11 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 12/22.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 29 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO EXERCÍCIO(S) 86 e 87
Decorrencia - Tributação Reflexa.

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



Acórdão nº 102-28.030

Não se conformando com a decisão retro, a empresa in
terpôs recurso a este Conselho, às fls. 35/42 cujas razões são li
das na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.030

VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.976.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.